



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315485-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados OPTO ANTI REFLEXO EM LENTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, OPTO SAO PAULO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, OPTO MEDICA EQUIPAMENTOS LTDA e ONORE PARTICIPAÇÕES EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2315485-93.2024.8.26.0000

Comarca: São Carlos

Agravante(s): Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado(s): Opto Anti Relexo Em Lentes Industria e Comércio Ltda e outros

Juiz (a) de Primeiro Grau: Dr. Marcelo de Moraes Sabbag

Voto nº 50255

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Não comprovação dos requisitos legais. A mera existência de grupo econômico e a notícia de transações contabilizadas, não consideradas fraudulentas pela perícia, não autorizam a despersonalização das demais sociedades. Quebras de sigilos bancário e fiscal que são medidas excepcionais, cujo deferimento deve se pautar na apresentação de indícios consistentes da confusão patrimonial, não vislumbrados no caso. Decisão confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 325/333, proferida nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0002594-35.2023.8.26.0566 (*fls. 313/321* dos autos originários), que rejeitou o pedido de inclusão dos agravados no polo passivo do cumprimento de sentença (autos nº 0003144-06.2018.8.26.0566).

Alega a agravante, em síntese, que as empresas demandadas ostentam identidade de sócios e atuam, de forma estruturada, para o desenvolvimento de atividades relacionadas com a comercialização de itens ópticos. Considerado tal contexto, defende que restou evidenciada a confusão patrimonial entre elas, ante a existência de *transferências de recursos* entre as pessoas jurídicas, algumas apontadas pela prova pericial.

Menciona que a natureza jurídica de tais transações não foi totalmente esclarecida, consubstanciando forte indício de confusão patrimonial. Sustenta que se trata de artifício para prosseguirem com as atividades comerciais e financeiras sem lidar com os efeitos da recuperação judicial da devedora principal, também integrante do grupo econômico.

Aduz que o indeferimento, pelo Magistrado *a quo*, do anterior pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal das agravadas, bem como da pesquisa

pelo sistema SIMBA, causou prejuízo probatório, pois tais informações comprovariam a confusão patrimonial entre as empresas e consequentemente a necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica.

Desse modo, requer a anulação da decisão recorrida com base no cerceamento de defesa resultante dos indeferimentos dos pedidos mencionados acima.

Refuta, ainda, algumas conclusões da prova pericial.

Prossegue reiterando a existência de incontroverso grupo econômico formado pela devedora principal (em recuperação judicial) e as agravadas. Ainda que a mera existência desse grupo econômico não seja suficiente, por si só, para justificar o acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, houve a indicação de movimentações financeiras contábeis inusitadas e que ostentam potencial indício da prática de fraude para lesar direitos de credores.

Requer, em suma, a reforma da decisão, notadamente pela existência de transferências patrimoniais desprovidas de maiores esclarecimentos pelas rés, constituindo forte indicativo de confusão patrimonial.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, a parte agravada ofertou contraminuta (fls. 343/344).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (nº 0002594-35.2023.8.26.0566) instaurado em sede de cumprimento de sentença (nº 0003144-06.2018.8.26.0566).

O recurso não comporta provimento.

A pretensão de anulação da decisão por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de quebra de sigilos bancário, fiscal, etc., confunde-se com o mérito, razão pela qual serão os argumentos conjuntamente analisados.

É cediço que a quebra dos sigilos bancário, contábil e fiscal constitui medida excepcional, a ser adotada somente quando houver fundada suspeita da prática de ilícito pela parte, em especial nas hipóteses elencadas nos incisos I a IX, do § 4º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001.

“Tal excepcionalidade coaduna-se com os incisos X e XII do art. 5º

da Constituição Federal, que asseguram a inviolabilidade da intimidade e vida privada das pessoas, inclusive de seus dados bancários. Ainda que, no Estado Democrático de Direito, nenhuma garantia seja absoluta, a cedência recíproca dos direitos fundamentais apenas pode importar em mitigação de preceitos constitucionais de eficácia imediata quando houver razão jurídica razoável e idônea para tanto” (TJSP; Agravo de Instrumento 2354145-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024).

E o fundamento para a mitigação da garantia constitucional precisa estar claro e amparado em prova ou início de prova consistente, o que não se verificou no caso concreto.

De início, necessário assentar que, como verte dos autos, a devedora principal do cumprimento de sentença (Opto Eletrônica S.A) encontra-se em recuperação judicial, e por isso sob regime jurídico que acarreta escrutínio judicial sobre sua administração e finanças. Daí porque alegações como a de utilização indevida de empresas do grupo econômico para viabilizar irregulares movimentações comerciais, financeiras ou de outra ordem devem ser apresentadas e analisadas pelo Juízo universal.

Concernente às transações financeiras entre as agravadas, a perícia não apontou para a existência de prática ilícita, de modo a corroborar a necessidade de medida drástica como as quebras de sigilo pleiteadas.

Como constou da decisão agravada, e pode ser corroborado pela leitura atenta do laudo pericial, o *expert* **não** identificou “contabilizações de distribuição sob as rubricas “Lucros ou Dividendos” aos sócios no período analisado”, tampouco confusão patrimonial (fls. 185/186).

Vale reiterar que a jurisprudência admite a quebra de sigilo bancário em execuções frustradas como última *ratio*; vale dizer, quando os demais meios típicos e atípicos de satisfação do crédito se revelarem ineficazes e houver, simultaneamente, indícios de sonegação patrimonial fraudulenta.

A mera existência das transferências contabilizadas apontadas pela perícia não pode, *a priori*, ser tomada como prova de confusão patrimonial, notadamente se considerada a configuração societária e atuação comercial das

empresas analisadas (Fls. 310/311).

Em suma, o que se extrai do caso é que o sigilo bancário e fiscal pode ser flexibilizado de modo excepcional, quando for demonstrada a sua premente necessidade para a satisfação do *quantum debeatur* constante de título executivo. *In casu*, todavia, não se vislumbra, até o momento, a presença das excepcionais circunstâncias aptas a justificar a gravosa medida pleiteada pela parte exequente.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA. Pretensão de pesquisa dos extratos de movimentação de contas bancárias da executada pelo sistema Sisbajud. Inadmissibilidade. O Sisbajud se destina à localização de ativos financeiros. Ademais, o sigilo bancário é garantido pela CF, sua quebra é medida excepcional, que não se justifica no caso. Decisão confirmada. Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 2031351-88.2022.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nuncio Theophilo Neto, j. 20/6/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, deferiu a quebra do sigilo bancário, contábil e fiscal da parte requerida, bem como a pesquisa em cadastro de clientes em sistema financeiro nacional (CCS) - Rol do art. 1.015 do CPC - Taxatividade mitigada - Inutilidade do julgamento da questão findo o incidente - Preliminares rejeitas - Produção de provas - Determinação de ofício - Possibilidade - Inteligência do art. 370 do CPC - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) - Plataforma desenvolvida recentemente pelo CNJ com a finalidade de facilitar a busca por ativos no âmbito de processos de execução pecuniária - Sistema disponibilizado no âmbito deste E. TJSP - Obtenção de informações que trará à lume eventuais manobras ilícitas imputadas ao devedor principal e requeridos, cerne da controvérsia instaurada com o incidente - Diligência adequada, cabível e destinada à finalidade pretendida - Decisão reformada para postergar o exame da quebra de sigilo bancário, quebra de sigilo contábil, quebra de sigilo fiscal e pesquisa no cadastro de clientes de sistema financeiro nacional das empresas recorrentes para depois da resposta no SNIPER, se necessário, determinando-se a extração de relatórios em relação ao devedor principal e todos os requeridos no incidente - Recurso provido, com determinação.

(TJSP; Agravado de Instrumento 2187911-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

São as partes advertidas, desde já, que eventuais embargos de declaração opostos sem o devido cabimento (art. 1022 CPC) estarão sujeitos ao pagamento de multa de até dois por cento sobre o valor atualizado da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme art. 1026, §2º do CPC.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator